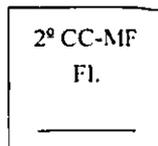
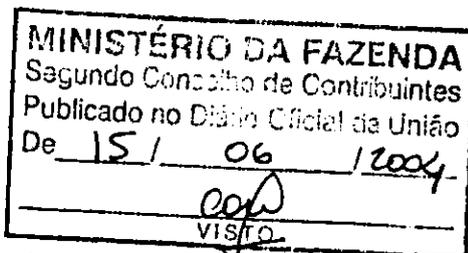




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.000019/00-04  
Recurso nº : 122.637  
Acórdão nº : 201-77.448

Republicado no D.O.U em  
15.02.2007.

Recorrente : RODOVITOR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

### COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, CTN).

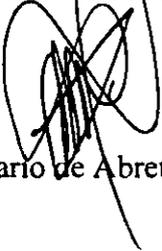
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVITOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10665.000019/00-04  
**Recurso nº** : 122.637  
**Acórdão nº** : 201-77.448

**Recorrente** : RODOVITOR LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.403/02 (fls. 84/86), da lavra da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou totalmente procedente o lançamento em virtude de insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a abril/92 a dezembro/93.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 40/41, alegando, em suma, que impetrou Mandado de Segurança de nº 960017028-2, tendo por objeto a compensação das sobras do Finsocial (recolhido à alíquota de 2%) com débitos da Cofins, esta relativa ao período de 04/92 a 12/93. Com efeito, pugnou pela improcedência do lançamento, argüindo o crédito ora exigido estar *sub judice*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento (fls. 84/86), consoante ressaltado, afirmando que o presente lançamento se resumiu às diferenças apuradas no recolhimento da Cofins, decorrentes dos valores apurados segundo as bases de cálculo informadas pela própria contribuinte e o *quantum* recolhido. Ademais, que os objetos da ação judicial e do presente processo administrativo são diferentes.

Insta destacar, que, à fl. 02, o fiscal atuante consigna que a supracitada ação judicial transitou em julgado e que os valores que estavam sendo depositados judicialmente a título de Cofins foram integralmente convertidos em renda para União, bem como que estes foram deduzidos da base de cálculo informada pela contribuinte, remanescendo os valores ora exigidos.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 91/114, argüindo, em sede de preliminar, a decadência do direito de a Fazenda constituir o referido crédito tributário. Noutro giro, pugna pela improcedência do auto de infração em virtude de, no seu entender, ter procedido à compensação de tais valores com os créditos oriundos do recolhimento a maior da contribuição ao Finsocial.

É o relatório.



Processo n<sup>o</sup> : 10665.000019/00-04  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.637  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-77.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente procurou demonstrar a decadência do direito ora discutido com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, o qual fixa o prazo decadencial de cinco anos para a homologação do lançamento dos tributos que não tenham prazo diverso fixado em lei específica. Uma vez transcorridos cinco anos, sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

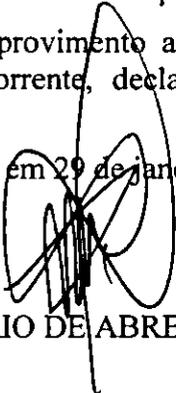
Tal matéria já fora amplamente debatida neste Conselho de Contribuintes, qual seja, decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento tributário, nos casos em que cabe o lançamento por homologação do tributo, em razão de ter havido a antecipação do pagamento por parte da contribuinte.

Cumprе observar que o crédito tributário relativo à Cofins, objeto do presente auto de infração, tem um prazo de 5 (cinco) anos para ser homologado, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Desta forma, em tendo o Fisco efetuado o lançamento em 06/01/2000, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 12/93, assiste razão à recorrente quanto à extinção dos créditos ora exigidos, tendo em vista ter se passado mais de 5 (cinco) anos para a sua homologação, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Neste mesmo sentido se firmou jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

*Ex positis*, dou provimento ao recurso voluntário, para acatar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, declarando extintos os créditos exigidos no auto de infração em epígrafe.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

